



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Prova de Direito dos *Menores/das Crianças*
Mestrado em Direito e Prática Jurídica

20/06/2023

Turma A

Duração: 90 minutos

Tópicos de correcção

1.

- a) Definição de medida tutelar de internamento: noção legal (artigos 17.º/1 da LTE, Lei Tutelar Educativa) e natureza (institucional e mais gravosa – artigos 4.º/1/i) e 2, 133.º/4 da LTE).
- b) Regimes de internamento: enunciado (artigo 4.º/3 da LTE), noção e pressupostos do regime aberto, semiaberto e fechado (artigos 17.º/2, 3 e 4; 167.º-169.º da LTE).
- c) Direitos dos pais da criança internada: artigos 113.º da LTE e 51.º do RGDCE (Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos).
- d) Deveres dos pais da criança internada: artigo 7.º do RGDCE.

2.

- a) Enquadramento geral: artigos 3.º, 4.º/g) e h, 34.º e 35.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei de Protecção).
- b) Conformidade da maior parte das medidas de promoção e protecção com a frase a comentar, designadamente, apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, acolhimento familiar e acolhimento residencial. No entanto, há que atender a que o mencionado artigo 4.º/h) não implica que mesmo nestas tenha de haver regresso à família biológica; e, no caso do acolhimento familiar, há referência explícita a uma finalidade alternativa ao regresso à família biológica (cf. artigo 46.º/3/2.ª parte da Lei de Protecção).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

c) Por fim, duas medidas são claramente adversas ao teor da afirmação a comentar: apoio para a autonomia de vida e confiança com vista a adopção.

3.

a) Noção genérica de confiança a pessoa idónea, confiança do filho a terceira pessoa, confiança a pessoa seleccionada para a adopção e confiança a instituição com vista a adopção, que, com excepção da confiança do filho a terceira pessoa (prevista nos artigos 1907.º e 1918.º), estão reguladas na Lei de Protecção (artigos 35.º, 43.º, 38.º-A e 62.º-A, nomeadamente).

b) Ponto em comum às quatro figuras: resposta a insuficiências do exercício das responsabilidades parentais, implicando que a criança fique a cargo de pessoas que não os pais.

c) Contraposição: todas são medidas de promoção e protecção (artigo 35.º/1/c) e g) da Lei de Protecção), com excepção da confiança a terceira pessoa (providência tutelar cível: artigos 3.º/c) e h) e 40.º/1 do RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível). Esta confiança a terceira pessoa e as confianças com vista de adopção só podem ser aplicadas por tribunais, enquanto a confiança a pessoa idónea pode ser aplicada por estes e por comissões de protecção (artigo 38.º da Lei de Protecção). Apenas as confianças com vista a adopção implicam inibição do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1978.º-A do CC) e, em regra, não são susceptíveis de revisão (artigo 62.º-A/1 e 2 da Lei de Protecção). A confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a par da confiança a pessoa idónea, reconduz-se a medida a executar em meio natural de vida, ao contrário da confiança a instituição, que é de colocação (artigo 35.º/3 da Lei de Protecção). Há ainda diferenças entre as medidas no que respeita aos pressupostos substantivos de aplicação.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

4.

Tratamento de situações em que as responsabilidades parentais em sentido técnico incumbam a pessoas que não sejam os pais biológicos, fundamentalmente adoção, apadrinhamento civil, hipóteses previstas nos artigos 1903.º, 1904.º e 1904.º-A do Código Civil (além de hipótese excepcional, no caso de acolhimento familiar, consagrada no artigo 27.º/4 do DL 139/2019, de 16-09).